

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980.010.806/92-92
RECURSO Nº. : 86.734
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO - Ex. de 1990
RECORRENTE : QUIMAGRAF IND. E COM. DE MATERIAL GRÁFICO LTDA
RECORRIDA : DRF em CURITIBA - PR
SESSÃO DE : 15 abril de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.294
hrt

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por QUIMAGRAF IND. E COM. DE MATERIAL GRÁFICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS e VICTOR WOLSZCZAK.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. : 10980.010.806/92-92
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.294

Ausentes os Conselheiros **AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO** e **GILBERTO GILBERTI**.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. It appears to be a signature of an official, possibly related to the document's approval or filing.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980.010.806/92-92

ACÓRDÃO Nº. : 105-10.294

RECURSO Nº. : 86.734

RECORRENTE : QUIMAGRAF IND. E COM. DE MATERIAL GRÁFICO LTDA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que indeferiu sua impugnação, julgando assim procedente o Auto de Infração lavrado às fls.01/14 em virtude das irregularidades que reduziram o lucro líquido do ano-base de 1989, ensejando assim o lançamento da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL incidente sobre a diferença verificada, conforme estabelecem a Lei nº 7.689/88, artigos 1º ao 4º; Lei 7.856/89, art.2º, parágrafo único e Lei nº 8.114/90, art.11.

A impugnação de fls.15/22 é igual a apresentada no processo principal referente a IRPJ.

A Decisão de primeira instância segue o decidido no processo matriz (fl 39/50).

O Recurso também é cópia fiel do apresentado no processo principal que lhe deu origem.

É o relatório.

2.  

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. : 10980.010.806/92-92
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.294

VOTO

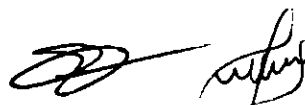
CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Processo com instauração e tramitação legal.

O Recurso interposto pela pessoa jurídica no processo matriz (nº 10980-010.803/92-02) foi objeto de julgamento nesta Câmara que, nesta mesma assentada, deu-lhe provimento parcial.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a decisão proferida nos autos do processo principal constitui prejulgado aplicável ao julgamento dos processos decorrentes, dada a íntima relação de causa efeito que os vincula, recomendando o mesmo tratamento a menos que novos fatos ou argumentos seja aduzidos, o que não é o caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. : 10980.010.806/92-92
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.294

Isto posto, voto no sentido de também neste processo dar parcial provimento ao Recurso, ajustando a exigência aos moldes do decidido no processo matriz, conforme ali esclarecido.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1996.


CHARLES PEREIRA NUNES - RELATOR

